



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.971 - BA (2016/0209653-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - BA030609
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
MURILO BRITO RABELO - BA022210
AGRAVADO : PAULO ROGERIO BRITTO DE CAMPOS
ADVOGADOS : CECÍLIA LEMOS MACHADO E OUTRO(S) - BA028396
AGENOR PEREIRA NERY JÚNIOR - BA013670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73.** PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO SOBREPOSTOS. DESERÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC/73. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O STJ consolidou o entendimento de que os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. A sobreposição dos comprovantes de pagamento às Guias de Recolhimento da União impossibilita a aferição da regularidade do recolhimento, sendo deserto o recurso. Precedentes.

4. Conforme a jurisprudência deste STJ, o art. 511, § 2º, do CPC/73 aplica-se apenas aos casos de recolhimento insuficiente, o que não é o caso dos autos. Precedentes

5. A concessão de prazo para regularização do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/73, apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo, e não quando ocorre a ausência de recolhimento.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.971 - BA (2016/0209653-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - BA030609
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
MURILO BRITO RABELO - BA022210
AGRAVADO : PAULO ROGERIO BRITTO DE CAMPOS
ADVOGADOS : CECÍLIA LEMOS MACHADO E OUTRO(S) - BA028396
AGENOR PEREIRA NERY JÚNIOR - BA013670

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

PAULO ROGÉRIO BRITTO DE CAMPOS (PAULO) promoveu ação de indenização por danos morais e materiais contra BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A., atual BRADESCO S.A. (BRADESCO), em virtude da negativação de seu nome no SERASA sem que tivesse dado causa à sanção.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar o BANCO ao pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos (e-STJ, fls. 111/113).

Interposta apelação por BANCO, o relator, monocraticamente, negou seguimento ao recurso, ensejando a interposição de agravo regimental, que não foi provido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO NO DAJE. VÍCIO QUE IMPEDE A CERTEZA QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

01. A teor do art. 511, do CPC, o Recorrente deve comprovar o pagamento das custas judiciais devidas no ato de interposição do recurso, vale dizer, o comprovante do preparo deve acompanhar a petição recursal, sob pena de deserção.

02. No caso dos autos, verifica-se que, embora as razões recursais estejam instruídas com os comprovantes de pagamentos, fls. 105/106, as guias respectivas não identificam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número do processo de origem.

03. *Ora, cumpria ao apelante indicar, quando da confecção da guia, o número do processo principal, sem o qual não é possível aferir se o preparo efetuado refere-se efetivamente à presente demanda.*

04. *Nega-se provimento ao Agravo regimental (e-STJ, fl. 158 – com destaques no original).*

Irresignado, BANCO interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos arts. 927, 944, 945 e 953, do CC/02, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude de (1) incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF; e, (2) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 932, III, NCPC, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução nº 17/2013 do STJ, em virtude das guias se encontrarem ilegíveis com incidência da Súmula nº 187 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, o BANCO alegou que há julgados divergentes nesta Corte em relação a comprovantes de pagamento sobrepostos, havendo a dilação do prazo de 5 (cinco) dias para regularização do preparo.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 615).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.971 - BA (2016/0209653-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - BA030609
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
MURILO BRITO RABELO - BA022210
AGRAVADO : PAULO ROGERIO BRITTO DE CAMPOS
ADVOGADOS : CECÍLIA LEMOS MACHADO E OUTRO(S) - BA028396
AGENOR PEREIRA NERY JÚNIOR - BA013670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73.** PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO SOBREPOSTOS. DESERÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC/73. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O STJ consolidou o entendimento de que os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. A sobreposição dos comprovantes de pagamento às Guias de Recolhimento da União impossibilita a aferição da regularidade do recolhimento, sendo deserto o recurso. Precedentes.

4. Conforme a jurisprudência deste STJ, o art. 511, § 2º, do CPC/73 aplica-se apenas aos casos de recolhimento insuficiente, o que não é o caso dos autos. Precedentes

5. A concessão de prazo para regularização do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/73, apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo, e não quando ocorre a ausência de recolhimento.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.971 - BA (2016/0209653-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) -
BA030609
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E
OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) -
DF045993
MURILO BRITO RABELO - BA022210
AGRAVADO : PAULO ROGERIO BRITTO DE CAMPOS
ADVOGADOS : CECÍLIA LEMOS MACHADO E OUTRO(S) - BA028396
AGENOR PEREIRA NERY JÚNIOR - BA013670

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, PAULO promoveu ação de indenização por danos morais e materiais contra o BANCO, em virtude da negativação de seu nome no SERASA sem que tivesse dado causa à sanção. O pedido foi julgado procedente para condenar o BANCO ao pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos (e-STJ, fls. 111/113).

Interposta apelação pelo BANCO, o relator, monocraticamente, negou seguimento ao recurso, ensejando a interposição de agravo regimental, que não foi provido pelo Tribunal de origem.

Irresignado, o BANCO interpôs recurso especial, que não foi admitido ensejando o manejo de agravo em recurso especial, que não foi conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento.

In casu, verifica-se às e-STJ, fls. 208/209, que os comprovantes de pagamentos estão sobrepostos às respectivas guias de custas, impossibilitando, assim, a verificação da regularidade do preparo.

O STJ consolidou o entendimento de que **os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção**. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. SOBREPOSIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO.

[...]

4. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para o STJ devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

5. É deserto o apelo nobre interposto com a apresentação de guias sobrepostas, que impedem a verificação de todas as informações e dados neles contidos.

6. Hipótese em que há sobreposição entre a guia de recolhimento das custas e o respectivo comprovante de pagamento, sendo impossível aferir se os dados correspondem aos presentes autos.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 934.537/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 22/8/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO. APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PREPARO SOBREPOSTAS. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. No ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. É deserto o recurso especial interposto com a apresentação de guias sobrepostas que impedem a verificação nelas contidas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 474.739/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 28/3/2016 – sem destaque no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sobreposição dos comprovantes de pagamento às Guias de Recolhimento da União impossibilita a aferição da regularidade do recolhimento, sendo deserto o recurso.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DEMONSTRAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. APELO NOBRE TEMPESTIVO. GUIA E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SOBREPOSIÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSISTÊNCIA CERTIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA Nº 187 DO STJ. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do em. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo, capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. No caso dos autos, a Doceira demonstrou a ocorrência da suspensão dos prazos processuais de 20/12/2015 a 6/1/2016, estando, portanto, tempestivo o seu recurso especial apresentado aos 7/1/2016.

4. O STJ consolidou o entendimento de que os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na hipótese, conforme certificado pelo TJSP, a Doceira apresentou, nos autos eletrônicos, o comprovante de pagamento sobreposto à respectiva guia de custas, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo.

6. O recurso especial em questão foi manejado na vigência do CPC/73.

Dessarte, as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Incabível, portanto, a intimação para comprovar a correção do preparo, com base no art. 1.007, § 4º, do NCPD.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1004055/SP, de minha relatoria, Terceira turma, j. 26/9/2017, DJe 13/10/2017 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO. APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PREPARO SOBREPOSTAS. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 544, II, "b", do CPC, é possível o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

2. No ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. É deserto o recurso especial interposto com a apresentação de guias sobrepostas que impedem a verificação nelas contidas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 474.739/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 15/3/2016, DJe 28/3/2016 - sem destaque no original).

De outra parte, conforme jurisprudência deste STJ, o art. 511, § 2º, do **CPC/73 aplica-se apenas aos casos de recolhimento insuficiente**, não quando há total falta de comprovação do pagamento das custas exigidas.

Confiram-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PRAZO. CONCESSÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC/1973. NÃO APLICAÇÃO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950.

2. A concessão de prazo para regularização do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/1973, apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo e não quando ocorre a ausência de recolhimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 716.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 4/5/2017 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Conforme o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente.

3. O preenchimento incorreto da guia de recolhimento não pode ser tratado como erro escusável, visto que, dessa forma, não há como verificar sua veracidade.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

(RCDESP no AREsp 72.082/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 17/9/2013, DJe 23/9/2013 - sem destaque no original).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0209653-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 964.971 / BA** **AgInt no**

Números Origem: 0000374-64.2003.8.05.0141 00003746420038050141 00004234220028050141
3746420038050141 4234220028050141

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - BA030609
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
MURILO BRITO RABELO - BA022210
AGRAVADO : PAULO ROGERIO BRITTO DE CAMPOS
ADVOGADOS : CECÍLIA LEMOS MACHADO E OUTRO(S) - BA028396
AGENOR PEREIRA NERY JÚNIOR - BA013670

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - BA030609
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
MURILO BRITO RABELO - BA022210
AGRAVADO : PAULO ROGERIO BRITTO DE CAMPOS
ADVOGADOS : CECÍLIA LEMOS MACHADO E OUTRO(S) - BA028396
AGENOR PEREIRA NERY JÚNIOR - BA013670



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.